



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.001008/2004-27
Recurso nº 251.920 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.559 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2010
Matéria PIS
Recorrente LOTHAR KRAUSE & CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE. MESMOS FUNDAMENTOS. PERÍODOS DE APURAÇÃO DISTINTOS. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA.

Não há renúncia à instância administrativa se, simultaneamente ao processo administrativo, o contribuinte debate em juízo a mesma tese, porém circunscrita a períodos de apuração distintos. Nessa situação, o desfecho do processo judicial não determinará o resultado do processo administrativo.

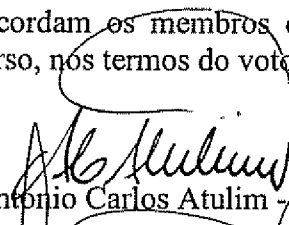
SEMESTRALIDADE DO PIS. LC 7/70. CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 15 DO CARF.

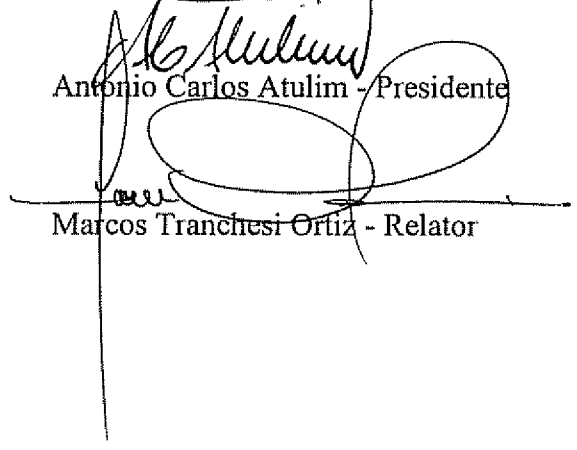
A teor do Súmula Vinculante nº 15 do CARF, a base de cálculo da contribuição ao PIS na disciplina da LC nº 7/70 é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Marcos Tranchesi Ortiz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranches Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Nos autos da ação declaratória nº 96.0011071-9, em trâmite perante a 9ª Vara Federal de Porto Alegre, a recorrente obteve decisão judicial (fls. 131/139), transitada em julgado em 3 de março de 1999, reconhecendo a compensabilidade do quanto pago a maior a título de contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, por havê-la recolhido, entre julho de 1988 e setembro de 1995, conforme a disciplina dos inconstitucionais Decretos-Leis 2.445 e 2449/88.

Sob o permissivo do art. 14 da IN/SRF nº 21/97 então vigente, a recorrente apurou o valor do indébito e compensou-o com as contribuições próprias do mesmo PIS, vencidas entre setembro de 2000 e janeiro de 2003. As compensações foram informadas nas respectivas DCTFs (fls. 8/22).

A DRF de Santa Cruz do Sul/RS instaurou este procedimento para controlar a autocompensação realizada pelo contribuinte. E apurou que a recorrente calculara o PIS – conforme lhe facultara o provimento judicial – de acordo com a Lei Complementar nº 7/70, isto é, utilizando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, *porém sem lhe acrescer correção monetária*.

Recalculando o PIS devido pela recorrente com a base de cálculo corrigida monetariamente, constatou a DRF inexistir indébito, e que, aliás, o valores recolhidos pela recorrente segundo as regras dos Decretos-Leis haviam sido até inferiores aos efetivamente devidos no período.

Ante a inexistência de créditos compensáveis, a DRF não homologou a compensação realizada (fls. 197/201).

A recorrente manifestou inconformidade (fls. 208/215) defendendo que, na apuração da base de cálculo do PIS, a LC 7/70 não previa atualização monetária do faturamento do sexto mês anterior.

A DRJ/Santa Maria – RS desconheceu a manifestação de inconformidade (fls. 218/221) por vislumbrar desistência da instância administrativa, uma vez a mesma matéria era debatida pela recorrente nos embargos à execução fiscal nº 2001.71.11.001082-3, perante a Vara Federal de Santa Cruz do Sul.

Sobreveio, então, tempestivo recurso voluntário (fls. 227/235), no qual se insiste nos argumento da manifestação de inconformidade, bem como se rechaça a alegada litispendência deste processo administrativo para com os referidos embargos à execução.

É o relato.

Voto

Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz, Relator

Este processo refere-se aos débitos do período de setembro de 2000 a janeiro de 2003. Além desses débitos, a recorrente também pretendeu compensar – com créditos de mesma origem, isto é, oriundos dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88 –, débitos do período de abril de 1997 a agosto de 2000, que foram inspecionados pela DRF no processo administrativo nº 13005.000982/00-41, cujas peças principais foram anexadas aos presentes autos (fls. 27/160).

Tal como aqui, e pelas mesmas razões, lá a DRF também concluiu pela inexistência de crédito em favor da recorrente; os débitos lá não-compensados foram, então, inscritos em dívida ativa, com o consequente ajuizamento de execução fiscal, embargada pela recorrente ao fundamento de compensação.

Pelo que se depreende das peças processuais relativas aos embargos juntadas neste processo administrativo, a recorrente sustenta a existência de compensação precisamente ao argumento de que detinha créditos de PIS da época dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88, apurados a partir da base de cálculo sem correção monetária.

Vê-se que há, sim, identidade de fundamentos entre aquele processo judicial e este processo, mas, à toda evidência, não há falar-se em litispendência pela simples razão de que os respectivos objetos, leia-se, os débitos que se querem ver compensados, são distintos.

O desfecho daqueles embargos em nada determina, influencia ou prejudica o desfecho deste processo.

Tenho, pois, por equivocados os fundamentos da decisão recorrida.

Afastado óbice preliminar vislumbrado pela DRJ, deparamo-nos com uma conhecidíssima questão de mérito: a semestralidade do PIS instituída pelo art. 6º da LC 7/70.

Afinal, na disciplina da LC nº 7/70, deve incidir correção monetária sobre o faturamento do sexto mês anterior, para apurar-se a base de cálculo do PIS?

O assunto não tolera mais especulações no âmbito da administração tributária federal. Está pacificado na Súmula Vinculante nº 15 do CARF:

“Súmula CARF nº 15: A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária”.

Segundo o art. 72, §4º do RI-CARF, as súmulas do órgão são de adoção obrigatória pelos seus integrantes.

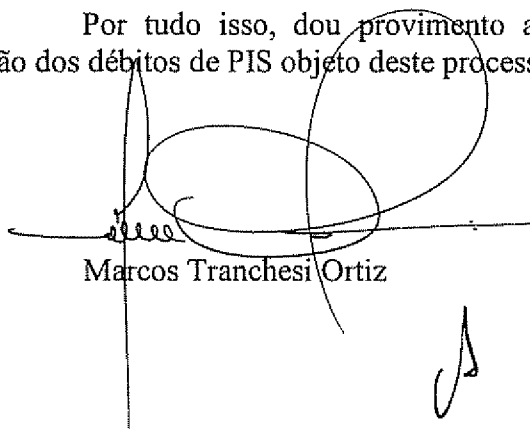
Assim sendo, é de se acolher a tese a recorrente.

Registre-se, por fim, que a correção monetária da base de cálculo do PIS sob a LC nº 7/70 foi o único impedimento levantado nos autos à compensação efetuada pela recorrente. Nada além disso deduziu a DRF: nenhuma divergência sobre o faturamento histórico da recorrente entre julho de 1988 e setembro de 1995, demonstrado pela recorrente nas planilhas de fls. 165/169; nenhuma divergência sobre o PIS efetivamente recolhido nesse

período, conforme demonstrado nesta mesma planilha; nenhuma divergência sobre o valor dos débitos de PIS extintos via compensação.

Portanto, tomo por incontrovertidos todos os pontos que poderiam influenciar na correção da compensação realizada.

Por tudo isso, dou provimento ao recurso voluntário, para homologar a compensação dos débitos de PIS objeto deste processo.



Marcos Tranches Ortiz